



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005753-71.2022.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA, é embargada SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Nona Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1005753-71.2022.8.26.0220/50000

Embargante: E. C. de O.

Embargada: S. A. da S. L.

Comarca: Foro de Guaratinguetá-SP

Vara na Origem: 3ª Vara

Magistrada: Dra. Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Voto nº 6298

Embargos de declaração - Embargos da requerida, apelante –

Alegação de omissão no acórdão – Acolhimento

– Embargos acolhidos para apreciar o pedido de exoneração da obrigação alimentar -

Mérito - Pedido de exoneração da obrigação alimentar fixada em favor do filho adolescente -

Descabimento – Guarda atribuída à avó paterna - Dever alimentar que compete a ambos os genitores, nos termos do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil - Valor fixado que não se revela excessivo, e atende aos princípios norteadores do tema, em especial os da necessidade, possibilidade e proporcionalidade - Inteligência dos arts. 1.694, *caput* e § 1º e 1.706 do Código Civil – Alimentante que exerce trabalho informal, possuindo condições de arcar com a obrigação alimentar fixada – **Percentual que não prejudica a subsistência dos demais filhos - Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado -**

Embargos acolhidos – Omissão sanada, sem efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerida, ora apelante¹, em face de acórdão proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria², **que negou provimento ao recurso.**

¹ Fls. 01/03 do incidente 50000

² Fls. 307/315 do processo principal

A embargante sustentou omissão, uma vez que o acórdão deixou de apreciar o pedido de exoneração da obrigação alimentar. Alegou que possui outros dois filhos sob seus cuidados, os quais vivem em situação de vulnerabilidade, não possuindo condições financeiras de arcar com a obrigação alimentar do filho adolescente que se encontra sob a guarda da avó paterna, sendo que esta possui boas condições financeiras, com patrimônio e renda próprios, além de receber pensão do genitor do menor, não necessitando dos alimentos da genitora. **Requeru, ao final, o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apresentada, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, exonerando, ou ao menos reduzindo, os alimentos fixados em sentença em favor do filho adolescente.**

Recurso recebido e remetido a julgamento colegiado em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais (Art. 4º e 6º do CPC).

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR³ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto**

³ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.

2. Os embargos da requerida devem ser conhecidos porque tempestivos, e, **no mérito, devem ser acolhidos, apenas para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento proferido no acórdão embargado.**

Com efeito, em detida análise do acórdão ora embargado, constata-se que, de fato, houve omissão no tocante ao pedido de exoneração ou revisão dos alimentos fixados em favor do filho menor.

Pois bem, **a prestação alimentar constitui dever parental de ambos os genitores, nos termos do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil,** mediante contribuições em proporção equivalente aos seus recursos, destinados ao direito de sobrevivência condigna da prole e à satisfação das despesas básicas de manutenção indispensáveis à criação, ao sustento e à formação, **cuja necessidade do alimentado é presumida, em razão de sua incapacidade civil decorrente da menoridade.**

O montante dos alimentos, por sua vez, é o produto dos vetores possibilidade de quem paga e necessidade de quem os postula, que se constituem nos requisitos para mensuração do montante, segundo a regra da proporcionalidade, de modo que não se pode ir além da necessidade de quem pede, também não pode superar a possibilidade de quem paga, nos termos dos artigos 1.694, "caput" e

§1º, e 1.706 do Código Civil⁴.

Estabelecido esse panorama, e em detida análise do caso em apreço, **os argumentos lançados pela parte apelante não se prestam a afastar a obrigação alimentar fixada em favor do filho menor, atualmente com 15 anos de idade⁵, cujas necessidades são presumidas, dependendo do auxílio de ambos os genitores para a própria subsistência.**

Ademais, o valor da obrigação alimentar fixada na r. sentença ora atacada não se revela excessivo e atende aos princípios norteadores do tema, em especial os da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, estando inclusive abaixo dos critérios adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Cumprе destacar que **a apelante é pessoa jovem, e, conforme constou do estudo social, trabalha informalmente, fazendo “bicos” de faxina, de modo que as alegadas questões de saúde dos outros filhos não a impedem de exercer atividade remunerada.**

Possui, portanto, meios de auferir renda para arcar com a obrigação alimentar, a qual foi fixada, para a hipótese de trabalho informal, em apenas 15% do salário mínimo nacional, valor que não prejudicará a subsistência dos demais filhos, os quais, inclusive, recebem benefícios

⁴ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

⁵ Fls. 13.

assistenciais, informação também extraída do estudo realizado (fls. 208/213).

Ressalta-se que **a guarda do adolescente está sendo atualmente exercida pela avó paterna, com obrigação alimentar já fixada em face do genitor, inexistindo motivos para exonerar a genitora da obrigação legal que lhe é imposta, tampouco reduzir o percentual fixado, eis que já se encontram em patamar razoável, observadas as especificidades do caso.**

Nesse sentido, “mutatis mutandis” é o entendimento desta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado:

“Ação de alimentos, cumulada com a regulamentação de guarda e visitas – Dever parental de ambos os genitores, preferencialmente mediante contribuições em proporção equivalente aos seus recursos, fundado no princípio da solidariedade humana, destinados ao direito de sobrevivência condigna da prole e à satisfação das despesas básicas de manutenção indispensáveis à criação, ao sustento e à formação – **Necessidade do alimentado insita à própria incapacidade civil advinda da menoridade, por ora inabilitado para o exercício do trabalho e sujeito ao poder familiar** – Inteligência dos arts. 1.566, IV, 1.568, 1.630, 1.634, I, 1.694, 1.695 e 1.703 do Código Civil – Readequação visando ao atendimento parcial das necessidades do infante – **Majoração do encargo para 15% do salário mínimo nacional, patamares que melhor atendem ao binômio necessidade-possibilidade e em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme a regra do art. 1.694, § 1.º, do Código Civil** – Sentença reformada – Recurso provido, em parte”⁶. (destaquei)

3. Assim, de rigor o acolhimento dos

⁶ TJSP; Apelação Cível 0004607-47.2023.8.26.0003; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025

presentes embargos, de modo a sanar a omissão apresentada, nos termos acima fundamentados, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento proferido no acórdão de fls. 307/315, com desprovimento do recurso interposto pela parte requerida.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁷, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os

⁷ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁸⁻⁹ de 2015.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, acolhem-se os presentes embargos, sanando a omissão apresentada, sem efeitos modificativos, nos termos dos itens 2 e 3 retro.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.